

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria.

Art. 2º O art. 78, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.78.....*

*II- .....*

*a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena máxima mais grave;*

*....." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo modificar a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal (CPP).

A modificação intenta adaptar a redação do dispositivo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 190.756, relatado pela Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 31.10.2012, o STJ assentou entendimento no sentido de que a pena a ser considerada para definição da competência por conexão ou continência prevista no art. 78, inciso II, alínea "a", do CPP é a pena máxima mais grave.

A respeito da questão, assim se manifestou a eminente Ministra relatora no voto condutor do aludido julgado:

*"Com efeito, a gravidade do delito, para fins penais, é estabelecida pelo Legislador. Por isso, tem-se por mais grave o delito para o qual está prevista a possibilidade de, abstratamente, ser conferida pena maior.*

*Dessa forma, tem-se por competente o juízo do lugar do crime em que a pena máxima cominada é a mais alta, e não o daquele em que a pena mínima é maior. Ora, se o Legislador previu a possibilidade em abstrato de se cominar sanção mais alta a um delito, é porque conferiu à conduta maior reprovabilidade, razão pela qual essa é a pena mais grave."*

Em razão da importância desse julgado, consideramos relevante e oportuna a adoção da medida legislativa que ora se apresenta, porquanto facilitará a aplicação do dispositivo referido, extirpando-se qualquer dúvida interpretativa acerca da pena a ser utilizada.

Conclamamos, pois, nossos nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA